

06/08/03
Assessoria de Planalto
PL 600/2003

PROJETO DE LEI Nº DE
(Do Senhor Deputado IZALCI – PFL)

Do Protocolo Legislativo para registro e. or
quida, à CCF, CAS e CCJ.
Em 06/08/03

Dispõe sobre a gratuidade nos serviços de transportes públicos quando da realização de campanhas de vacinação, no âmbito do Distrito Federal.

138
05/AGO/2003 15:44

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Plenário

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam os concessionários de serviços de transportes públicos coletivo e alternativo do Distrito Federal obrigados a conceder gratuidade nas passagens nos dias de realização de campanhas de vacinação.

§ 1º - A gratuidade prevista no *caput* é assegurada aos:

- I - menores aos quais são dirigidas as campanhas;
- II – responsáveis pelo acompanhamento dos menores até o local de vacinação.

§ 2º - Para ter direito ao benefício é exigida a apresentação do cartão de vacinação do menor, bem como a identificação do acompanhante ao condutor do veículo.

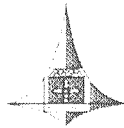
§ 3º - O benefício é restrito à apenas um acompanhante e aos limites de cada Região Administrativa.

Art. 2º A gratuidade prevista terá início uma hora antes e término uma após as campanhas de vacinação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 600/03
Fls. n.º 01 m.c.



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

JUSTIFICAÇÃO

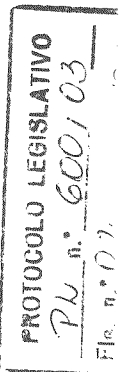
A proposta objeto deste Projeto de Lei tem por meta fazer valer o interesse público, quando propõe a gratuidade nos serviços de transportes públicos coletivo e alternativo do Distrito Federal com vistas ao atendimento dos cidadãos, em especial pais e crianças, quando da realização das campanhas de vacinação promovidas pelo GDF, de maneira que os mesmos possam se locomover até o local de vacinação sem ter que pagar passagem nos veículos integrantes das frotas dos serviços supracitados.

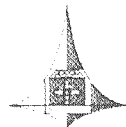
O Projeto busca assegurar que para ter direito ao benefício será exigida a apresentação do cartão de vacinação do menor, bem como a identificação do acompanhante ao motorista do veículo, sendo que a gratuidade será concedida para apenas um acompanhante e nos limites de cada Região Administrativa, ou seja, não será permitida a concessão do benefício quando o deslocamento se der de uma cidade para outra.

Com o intuito de fundamentar a matéria objeto deste Projeto de Lei, trazemos à luz alguns dispositivos da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei Orgânica do Distrito Federal, que prescrevem as obrigações dos governos e da sociedade brasileira na defesa dos direitos da criança. Inicialmente citamos o art. 227 da CF, que dispõe sobre o tratamento privilegiado a que fazem jus nossas crianças:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Já a Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) preconiza que é dever da família, da sociedade e dos governos assegurar prioridade ao atendimento da criança:





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

“Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.”

Já a Lei Orgânica do Distrito Federal preconiza tratamento privilegiado às crianças, cujo artigo 267 trazemos à colação nesta oportunidade:

“Art. 267. É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, nos termos da Constituição Federal, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, constrangimento, vexame, crueldade e opressão.

(...)

§ 2º A proteção à vida é feita mediante a efetivação de política social pública, que resguarde o respeito à vida desde a concepção, bem como ampare o nascimento e desenvolvimento da criança em condições dignas de sobrevivência.”

Acerca da competência de legislar sobre o tema, a Lei Orgânica traduz essa prerrogativa ao Distrito Federal com muita clareza, logicamente que concorrentemente com a União. Mas vamos aqui ver o que nos diz o inciso XIII, do seu artigo 17:

“Art. 17. Compete ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre:

(...)

XIII - proteção à infância e à juventude;”

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 600/03
Fls. n.º 03



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Deve ser dito que a mesma LODF confere à Câmara Legislativa poderes para dispor sobre a matéria em tela, para tanto é bastante nos reportarmos ao que reza o inciso XVIII, do seu art. 58, *verbis*:

Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

(...)

XVIII - proteção a infância, juventude e idosos; (grifamos).

Como se vê inexistem óbices à aprovação do presente Projeto de Lei e, portanto, rogo aos nobres pares o apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2.003



DEPUTADO IZALCI
Autor

